



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 17/11/15

35 TC-010816/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Repress Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clérmont Silveira Castor (Prefeito) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Serviços de gestão informatizada na área da saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-06-07 e 08-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-15.

Advogado(s): Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Viguetti Yanamine e outros.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Termos de Aditamento nº ADM-077/2007 e ADM-017-A/2008**, respectivamente de 06/06/2007 e 08/02/2008, ao contrato firmado em 10/02/2006, entre a **Prefeitura Municipal de Cubatão** e a empresa **Repress Distribuidora Ltda.**, tendo por objeto a prestação de serviços de gestão informatizada na área da saúde.

1.2. A **Fiscalização**, nos termos do relatório de fls. 1150/1153, informou que a vigência do contrato foi alterada, com prazo de encerramento previsto para 10/02/2010, porém, por iniciativa da Origem o ajuste foi rescindido antes, em razão de decisão desta Corte de Contas pela irregularidade de todo o procedimento administrativo. Destacou que a licitação e o contrato foram declarados irregulares pela E. Primeira Câmara, em sessão realizada em 25/09/2007, consoante Acórdão de fls. 561, decisão que foi confirmada pela E. Tribunal Pleno em sessão de 26/08/2009, no exame do Recurso Ordinário interposto¹, **motivo que, alicerçado no princípio da acessoriedade, serviu**

¹ Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 26 de agosto de 2009, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento. Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de fundamento para o juízo de irregularidade dos Termos de Aditamento examinados.

1.3. Instada a se manifestar, a Municipalidade compareceu às fls. 1173/1180 dos autos, argumentando que a decisão do Tribunal de Contas não possui caráter constitutivo da irregularidade do Contrato, limitando-se somente a declará-la. Afirmou que enquanto não declarada definitivamente sua irregularidade, o contrato continua a gerar efeitos como se regular o fosse. Destacou que a atuação da Administração reveste-se pela presunção de legitimidade e até que fosse declarado irregular era sim regular, legal, consoante o nosso ordenamento jurídico. Nesse passo, pugnou pela regularidade dos Termos de Aditamento.

1.4. Sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pela Municipalidade, manifestou-se a **Assessoria Técnica** pela **irregularidade** dos termos aditivos em tela, bem como pela ilegalidade das despesas, sugerindo a aplicação ao caso das disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da LC 709/3, tendo em vista jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme decisões adotadas nos autos dos Processos TC-030569/026/02, TC-001043/003/05, TC – 000905/003/06 e TC- 0035984/026/04, sob relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Consoante jurisprudência há anos sedimentada nesta Casa, decisões definitivas de irregularidade impostas à licitação e ao contrato maculam inevitavelmente os termos de aditamento subsequentes, ainda que justificáveis e em boa ordem formal. Indiferente, em tais casos, que os instrumentos tenham sido firmados anterior ou posteriormente ao trânsito em julgado da decisão. Absolutamente vedado, sob tais condições, exame autônomo de sua validade.”

1.5. O Sr. **Assessor Procurador-Chefe** acompanhou o entendimento da sua Assessoria, pela irregularidade dos aditamentos, com acionamento do artigo 2º, inciso XV e XXVII da LC nº 709/93.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os Termos de Aditamento em exame não merecem o juízo de regularidade desta Corte de Contas em razão do princípio da acessoriedade. Com efeito, a Licitação e o Contrato foram julgados irregulares e, por consequência, todos os atos subsequentes encontram-se contaminados pela ilegalidade.

2.2. A tese sustentada pela Municipalidade, de que os Termos foram formalizados antes da decisão definitiva que julgou os atos precedentes não prospera, encontrando-se a questão pacificada no âmbito desta Corte, a exemplo dos TC- 00915/026/09 e TC- 004827/026/08:

“... Termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste que objetivam modificar, tendo sua sorte vinculada ao ajuste principal... contraria a lógica considerar regular a mera continuação e extensão de um contrato julgado irregular... e pouco importa que os aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento de irregularidade do contrato e licitação, é que esses termos eram, desde e sempre, irregulares.”²

2.3. Ante o exposto, acompanho as manifestações dos Órgãos desta Corte e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE dos Termos de Aditamento nº ADM-077/2007 e ADM-017-A/2008 ao Contrato nº ADM-013/2006**, firmados entre a **Prefeitura Municipal de Cubatão** e a empresa **Repress Distribuidora Ltda.**, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GEDER-15

² APUD Conselheiro Roque Antonio Citadini in PROCESSO: TC-017156/026/09